



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302437

Agravo de Instrumento nº 2090279-27.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: João Evangelista Fernandes

Interessados: Ana Carolina Alves Pereira de Azevedo, Pam Gestão e Consultoria Ltda. e Banco C6 S/A.

Comarca: São Paulo – Foro Regional -São Miguel Paulista – 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Henrique Maul Brasilio de Souza

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32018

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada que deferiu tutela para suspensão dos descontos do empréstimo objetado no benefício previdenciário do autor, sob pena de multa - Prevalência do contratado, celebrado em 31/04/2024 - Necessidade de vencimento do contraditório para aferição exata da situação fática, inviabilizando antecipação da tutela de urgência – Irreversibilidade presente - Se não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC) é medida de rigor o seu indeferimento - Decisão modificada - **Recurso provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 24/25, dos autos originais, que, nos autos da ação declaratória cumulada com pedido indenizatório em que o banco é réu litisconsorte, processo nº 1501236-24.2025.8.26.0005, deferiu a medida de urgência pleiteada para determinar a “cessação imediata dos descontos, a título de empréstimos consignados aos Bancos C6 (contrato: 901324395664), Santander



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(contrato: 285569221) e Agibank (contrato: nº não identificado) sobre o benefício previdenciário em nome do autor, NIT: 106.99570.44-9, sob pena de multa que fixo em R\$ 1.000,00 limitada a 30 dias-multa”.

Alega-se, nele, que “não existe nos autos qualquer indício de urgência e de que haveria fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à agravada, vez que ficará comprovada a culpa exclusiva do consumidor e a consequente excludente de ilicitude preconizada no art. 14, §3º, inciso II do CDC. A legalidade dos descontos será discutida ao longo do processo a partir da apresentação da defesa e da produção das provas necessárias, não sendo as alegações da parte autora, ora agravada, ensejadoras da tutela antecipada. Portanto, é matéria de mérito e não confere juízo de probabilidade a possibilitar, neste momento, a suspensão do desconto do empréstimo, que se traduz na contrapartida de quantia utilizada pela Agravada. Ademais, só é possível a suspensão dos descontos do empréstimo declarado como não contratado, quando a parte consigna em Juízo a referida quantia, conferindo verossimilhança às suas alegações, o que não aconteceu. Assim, ausentes os requisitos do art. 300, CPC. Além disso, a multa diária aplicada no valor fixado de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 dias-multa é desproporcional à realidade dos autos e, portanto, passível de causar enriquecimento sem causa”.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 08/09) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

“(…)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de pedido de TUTELA DE URGÊNCIA (CPC, art. 300) objetivando a suspensão dos descontos sobre o benefício previdenciário do autor sob alegação de inexistência de contratação/fraude. Presentes os requisitos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, diante do efetivo prejuízo material com a continuidade dos descontos sobre verba salarial.

Narra ter constatado três empréstimos consignados desconhecidos e realizados em seu nome, tais como

1º) Banco C6 no valor de R\$ 3.689,05 (parcelas mensais de R\$ 94,20) liberado em 07/02/2024 que foi transferido para Ana Paula Pereira de Azevedo (pessoa desconhecida) no dia 08/02/2024;

2º) Banco Santander no valor de R\$ 14.637,21 (parcelas mensais de R\$ 350,00) liberado em 31/01/2024, transferido via PIX o valor de R\$ 10.000,00 e R\$ 4.637,21 para a empresa PAM Gestão e Consultoria Ltda (empresa desconhecida);

3º) Banco Agibank no valor de R\$ 3.614,58 liberado em 09/02/2024 com parcelas mensais de R\$ 363,94 que foi transferido para Ana Carolina Alves Pereira de Azevedo (pessoa desconhecida).

DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA determinando a cessação imediata dos descontos, a título de empréstimos consignados aos Bancos C6 (contrato: 90132439564), Santander (contrato: 285569221) e Agibank (contrato: nº não identificado) sobre o benefício previdenciário em nome do autor, NIT: 106.99570.44-9, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 limitada a 30 dias-multa”.

A tutela de urgência e a de evidência é a entrega provisória da prestação jurisdicional a quem preenche os requisitos escritos na lei processual e tem objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo, ou os seus efeitos.

Para tanto, o requerente da tutela de urgência deve demonstrar de forma inequívoca a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante CPC, art. 300; enfim, a verossimilhança do direito alegado a teor das alegações feitas, ou mesmo demonstrar o abuso do direito de defesa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu sensato arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão dos requisitos daqueles requisitos; sinteticamente risco de lesão grave ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito.

Ensina CÁSSIO SCARPINELLA BUENO (“in” Manual de Direito Processual Civil, volume único, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 222): *“A concessão da 'tutela de urgência' pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, 'caput'). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', respectivamente. A despeito da conservação da distinção entre 'tutela antecipada' e 'tutela cautelar' no CPC de 2015, com importantes reflexos 'procedimentais', é correto entender, na perspectiva do dispositivo aqui examinado, que os requisitos de sua concessão foram igualados. Não há, portanto, mais espaço para discutir, como ocorria no CPC de 1973, que os requisitos para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca da verossimilhança da alegação') seria, do ponto de vista da cognição jurisdicional, mais profundos que os da tutela cautelar, perspectiva que sempre me pareceu enormemente 'artificial'. Nesse sentido, a concessão de ambas as tutelas de urgência reclama, é isto que importa destacar a 'mesma' probabilidade do direito além do mesmo perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo”.*

No caso ora telado, respeitada a convicção do MM. Juízo “A quo”, os elementos de convicção que o agravado coligiu aos autos não evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário ao provimento da tutela de urgência, na medida em que a alegada contratação fraudulenta de empréstimo que é imputada ao banco agravado somente poderá ser dirimida através da necessária instrução probatória, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, prevalecendo o contrato, firmado em 31/01/2024, nos termos em que firmado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E haveria perigo de irreversibilidade com liberação da margem consignável e comprometimento perante outra instituição financeira.

Em suma: se não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC) é medida de rigor o seu indeferimento.

Pelo exposto, ***DOU PROVIMENTO*** ao recurso.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura digital)